Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2320/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15190/2015
PROTOCOLO	: 1620832
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
INTERESSADO	: NAVICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
VALOR	: R$ 60.400,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – QUISIÇÃO DE 2 (DOIS) VEÍCULOS AUTOMOTORES – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É regular com ressalva o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação, com a ressalva da forma de designação do Pregoeiro e sua equipe de apoio, tendo em vista que tais incumbências devem desenvolvidas mediante a observação de lapso temporal previsto em lei. A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua plena execução. É regular a execução financeira cuja despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 010/2015, da formalização do Contrato Administrativo nº 047/2015 e da execução financeira, celebrado entre o Município de Anaurilândia, por seu Prefeito Municipal, Sr. Vagner Alves Guirado, e a Navicar Comércio de Veículos Ltda. Recomenda-se as autoridades responsáveis no sentido de estabelecer prazo de 1 (um) ano para o exercício da função de Pregoeiro, cabendo a recondução ante a inexistência de regra específica sobre o tema. Quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Vagner Alves Guirado. Arquive-se o presente feito.

Campo Grande, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 010/2015, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 047/2015 (fls. 98/107).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 010/2015 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de 2 (dois) veículos automotores equipados para transporte de pacientes, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl. 98).

O prazo de vigência previsto contempla o período de 01 de abril de 2015 a 31 de dezembro de 2015, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 98).

O valor da despesa ascende a R$ 60.400,00 (sessenta mil e quatrocentos reais), conforme define a Cláusula Quinta (fl. 99)

A análise em apreço recai sobre exame do procedimento licitatório, da formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme faculta o art. 121, IV, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de todas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, ressalvando o fato de o ato de nomeação do pregoeiro ultrapassar o período de um ano, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 17092/2016 (fls. 171/178).

O douto Ministério Público de Contas divergindo do entendimento do Corpo Técnico prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-33166/2016 (fls. 179/180), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados em todas as fases e aplicação de multa ao Ordenador de Despesas

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do

mérito.

Matéria sujeita a apreciação em sede juízo singular, trazida, contudo, a apreciação do colegiado com fundamento no art. 10, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não acolhimento do r. Parecer oferecido pelo douto Ministério Público de Contas, pelas razões fundamentadas no presente voto.

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº Pregão Presencial nº 010/2015 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de 2 (dois) veículos automotores equipados para transporte de pacientes, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl. 98).

O prazo de vigência previsto contempla o período de 01 de abril de 2015 a 31 de dezembro de 2015, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 98).

O valor da despesa ascende a R$ 60.400,00 (sessenta mil e quatrocentos reais), conforme define a Cláusula Quinta (fl. 99)

A análise em apreço recai sobre exame do procedimento licitatório, da formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme faculta o art. 121, IV, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange aos atos de gestão estes revelam que execução financeira, em resumo, evidencia a seguinte posição (fl. 176):

Contrato	R$ 60.400,00
Valor das Notas de Empenho	R$ 60.400,00
Comprovantes Fiscais	R$ 60.400,00
Ordens de Pagamento	R$ 60.400,00

Fundado nestes elementos o Corpo Técnico manifesta-se pela sua aprovação com a ressalva do fato de ato de designação do pregoeiro, no entender do Corpo Técnico, se encontrar vencido porquanto editado a mais de um ano, nos seguintes termos (fl. 177), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) Pela **regularidade e legalidade**, com **ressalva**, do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 10/2015** realizado pelo **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei

Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, **ressalvando** a falta de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio para o período de realização do pregão, conforme item 2.4 desta análise.

b) Pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 47/2015** celebrado entre o **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a empresa **Navicar Comércio de Veículos Ltda** (CNPJ nº 09.480.838/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

c) Pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 47/2015** celebrado entre o **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a empresa **Navicar Comércio de Veículos Ltda** (CNPJ nº 09.480.838/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo esteira de entendimento divergente daquela oferecida pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 180), *in verbis:*

A Lei Federal nº 10.520/2002, que instituí a modalidade Pregão, em seu artigo 9º determina o que as normas da Lei nº 8.666/1993 serão utilizadas subsidiariamente, ou seja, de maneira acessória. Como a primeira foi omissa quanto ao prazo da constituição das comissões, vale o que **determina** a LCC.

Art. *9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*.

Quanto à intempestividade da remessa dos autos a esta Corte de Contas, fere o determinado na IN nº 035/2011.

Neste sentido, todo agir administrativo está jungido à lei. Qualquer atuação desconforme ao suporte legal, ou que extravase o espectro circunscrito pela lei, está irregular, pelo principio da razoabilidade e legalidade. Assim, restou demonstrado nestes autos, que as irregularidades do procedimento licitatório se mantiveram. No caso ilegalidade constatada não é o bastante para invalidar a licitação pública.

Ante ao exposto nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar nº 148/2010, manifesta-se esse Ministério de Contas no sentido de que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento:

I - *IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE* do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 010/2015, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c alínea "a" inciso I artigo 120 do Regimento Interno nº 076/2013; por infringência ao artigo 37 da Constituição Federal e Lei Federal nº

8.666/1993; (1ª fase).

II – *IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE* da Formalização Contrato nº 047/2015, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei complementar nº160/2012 c/c inciso IV do §1º da Resolução Normativa nº 76/2013, por contaminação do Certame Licitatório; (2ª fase).

III - *IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE* da Execução Financeira, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei complementar nº160/2012 c/c com inciso III artigo 120 da Resolução Normativa nº 076/2013; por vicio da 1ª fase;(3ª fase)

IV - *APLICAR MULTA* ao Jurisdicionado senhor Vagner Alves Guirado, inscrito no CPF sob o nº 390.252.841-91, nos termos do inciso IX do artigo 42 e inciso I do artigo 44 c/c artigo 46 todos da Lei Complementar nº 160/2012;

V – *COMUNICAR* o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas há de se ressaltar que o defeito consignado na análise prende-se a não comprovação da substituição do Pregoeiro no período pertinente à deflagração do certame, por entender restar configurada a ofensa ao Estatuto das Licitações e Contratos que disciplina o tema no âmbito das demais modalidades de licitação, eis o teor do texto legal citado, *verbis:*

> Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em cadastro registral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, três membros, sendo pelo menos t dois deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.
>
> [...]
>
> § 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

Defendendo a regularidade do procedimento desenvolvido no certame ora apreciado, o jurisdicionado trouxe a seguinte justificativa (fl. 173), *verbis:*

> Considerando que o Decreto Municipal n. 091/2005 que instituiu o pregão no Município de Navirai-MS não fez qualquer menção ao prazo, entendemos que aplica-se a Lei Federal nº 10.520/2002, especialmente o art.3º inc. IV acima transcrito, que não traz nenhum prazo, o que leva a conclusão de que o pregoeiro poderá desempenhar suas funções por período superior a 1 (um) ano.

O tema versando sobre o período de designação do Pregoeiro e sua equipe de apoio carece de regra explicita, dai a controvérsia que se estabelece porquanto o

Estatuto das Licitações com regra geral deve repercutir sobre tais atos, qual seja, definindo o prazo máximo de 1 (um), independente de recondução, a critério da Administração.

Buscando apoio na doutrina especializada, tem-se posição oferecida pelo Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra *Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico,* 4ª ed. Forum, p. 575, o seguinte ensinamento, *verbis*:

> Sobre a CPL o Tribunal de Contas da União já decidiu:
>
> a) É possível a recondução de todos os membros os membros, mas um não poderá ser reconduzido, para satisfazer o § 4 do art. 51 da Lei nº 8.666/1993 na parte que estabelece: *vedada a recondução da totalidade de seus membros.*
>
> b) Também já decidiu que o presidente da CPL, pode ser reconduzido;

De outro lado, é sabido que a designação de Pregoeiro exige alguns atributos especiais para os membros de Comissões Permanentes de Licitação por exigir perfil de negociador e domínio pleno sobre os atos inerentes ao certame, razão pela qual entendo ser merecedora de acolhimento das justificativas oferecidas..

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, a despeito da não manifestação do interessado em produzir resposta ao Termo de Intimação nº 21278/2015 (fl. 149), entendo, com base nos elementos contidos nos autos, que o procedimento licitatório ora apreciado, bem assim, da formalização da Ata de Registro de Preços se mostram adequados às normas legais vigentes, estando, pois, esta última apta a dar sustentação aos contratos dela provenientes, com a ressalva da forma de designação do Pregoeiro e sua equipe de apoio, tendo em vista que tais incumbências devem desenvolvidas mediante a observação de lapso temporal razoável como disciplinado no art. 51, §, da Lei Federal nº 8666/93, por força do disposto no art. 9º, da Lei nº 10.520/2002, cabendo, pois, a ressalva com relação a este ponto.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, do Procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 010/2015, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 047/2015 (fls. 98/107) celebrado entre o Município de Anaurilândia/MS, CNPJ nº 03.575.727/0001-95, por seu Prefeito, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF nº 390.252.841-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Navicar Comércio de Veículos Ltda., CNPJ nº 09.480.838/0002-85, por seu Representante, Senhor Celso Carlucci Brumatti,

CPF nº 142.606.201-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação às autoridades responsáveis no sentido de estabelecer prazo de 1 (um) ano para o exercício da função de Pregoeiro, cabendo a recondução ante a inexistência de regra específica sobre o tema;

3 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF nº 390.252.841-91, para os efeitos preconizados no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 010/2015, da formalização do Contrato Administrativo nº 047/2015 e da execução financeira, recomendação e quitação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON